



JLJS

Nº 70059893172 (Nº CNJ: 0181880-27.2014.8.21.7000)  
2014/CRIME

**HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. RECEPÇÃO. FOLHA DE CHEQUE EM BRANCO. AUSÊNCIA DE EXPRESSÃO ECONÔMICA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. CONSTRIÇÃO ILEGAL EVIDENCIADO.**  
**ORDEM CONCEDIDA PARA DETERMINAR O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL.**

HABEAS CORPUS

QUINTA CÂMARA CRIMINAL

Nº 70059893172 (Nº CNJ: 0181880-27.2014.8.21.7000)

COMARCA DE ENCANTADO

IRIS TRAMONTINI

IMPETRANTE

FLAVIO BRAGA DA ROSA

PACIENTE

JUIZ DE DIREITO 1 VARA COM EN-  
CANTADO

COATOR

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Magistrados integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em conceder a ordem para determinar o trancamento da ação penal instaurada contra o paciente FLAVIO BRAGA DA ROSA, perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Encantado, processo n.º 044/2.14.0000011-3.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. IVAN LEOMAR BRUXEL (PRESIDENTE) E DES.<sup>a</sup> LIZETE ANDREIS SEBBEN**.

Porto Alegre, 23 de julho de 2014.



JLJS

Nº 70059893172 (Nº CNJ: 0181880-27.2014.8.21.7000)  
2014/CRIME

**DR. JOSÉ LUIZ JOHN DOS SANTOS,  
Relator.**

## **RELATÓRIO**

**DR. JOSÉ LUIZ JOHN DOS SANTOS (RELATOR)**

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por defensora constituída, em favor do paciente FLÁVIO BRAGA DA ROSA, contra suposto ato ilegal praticado pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Encantado.

Em razões, a impetrante busca o trancamento da ação penal interposta pelo Ministério Público, dando-o como incurso nas sanções do artigo 180, *caput*, do Código Penal, por ter receptado uma folha de cheque em branco. Alega, em síntese, que, para a configuração do crime de receptação, necessário que o objeto receptado, além de ser produto de crime, tem de ter conteúdo econômico. Sustenta que, no caso, a folha de cheque não possui valor econômico intrínseco, tanto é que a autoridade policial sequer determinou a realização de avaliação, não havendo falar, desta forma, em tipicidade da conduta, diante do princípio da atipicidade. Assim, diante da ausência de justa causa, requer o trancamento da ação penal, com a consequente devolução do valor pago em fiança (fls. 02-8).

Não havendo pedido de liminar, foram solicitadas à autoridade apontada como coatora as informações de praxe (fl. 10).

As informações foram devidamente prestadas (fl. 15).

O ilustre Procurador de Justiça, Dr. Lenio Luiz Streck, manifestou-se, em parecer das fls. 17-8v., pela concessão da ordem de *habeas corpus*, determinando-se o trancamento da ação penal proposta contra o paciente, por ausência de justa causa.



JLJS

Nº 70059893172 (Nº CNJ: 0181880-27.2014.8.21.7000)  
2014/CRIME

É o relatório.

## VOTOS

### DR. JOSÉ LUIZ JOHN DOS SANTOS (RELATOR)

O trancamento da ação penal é medida excepcional, somente cabível em hipótese de flagrante ilegalidade, em que inquestionável a ausência de justa causa para o exercício do *jus puniendi*, o que se averigua no caso em tela.

Conforme auto de apreensão da fl. 07 do apenso e cópia do cheque da fl. 08 do apenso, verifica-se que **o cheque supostamente recebido estava em branco** no momento da abordagem, razão pela qual não traz, em si, nenhuma valoração econômica, não havendo, desta forma, ofensa ao bem jurídico tutelado pela norma penal invocada. Assim sendo, necessário o reconhecimento da atipicidade da conduta, por ausência de expressão econômica do objeto receptado, característica essencial para configuração de crimes contra o patrimônio.

Nesse sentido, julgados do Superior Tribunal de Justiça,

*HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO DE FOLHAS DE CHEQUE EM BRANCO. AUSÊNCIA DE EXPRESSÃO ECONÔMICA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. FALTA DE JUSTA CAUSA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. 1. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, folhas de cheque não podem ser objeto material do crime de receptação, uma vez que desprovidos de valor econômico, indispensável à caracterização do delito contra o patrimônio. Precedentes. 2. In casu, a conduta atribuída ao paciente consistiu na receptação de um talão de cheques, objeto que não traz em si qualquer valoração econômica, não havendo ofensa, portanto, ao bem jurídico tutelado pela norma penal invocada. (...) 3. Ordem concedida para, na parte referente ao delito de receptação, desconstituir o trânsito em julgado e determinar o trancamento da ação penal e, quanto ao delito de tráfico ilícito de entorpecentes, para reconhecer e aplicar a atenuante do art. 65, III,*



JLJS

Nº 70059893172 (Nº CNJ: 0181880-27.2014.8.21.7000)

2014/CRIME

*d, do CP, em favor do paciente, reduzindo-se a pena a ele imposta para 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, mantidas as demais cominações do acórdão impugnado. (HC 222.503/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 29/03/2012) – grifei e supri*

**HABEAS CORPUS. FURTO E ESTELIONATO (ARTIGOS 155 E 171, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL). SUBTRAÇÃO DE FOLHAS DE CHEQUE EM BRANCO, CARTÕES BANCÁRIOS E DOCUMENTOS PESSOAIS DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE EXPRESSÃO ECONÔMICA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. FLAGRANTE ILEGALIDADE. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO.** 1. A tese referente à absolvição do paciente quanto ao delito de furto, ante a apontada atipicidade da conduta, não foi objeto de exame pelo Tribunal de origem quando do julgamento do recurso de apelação interposto pela defesa, o que impediria a sua apreciação diretamente por esta Corte Superior de Justiça, por caracterizar ação em indevida supressão de instância. 2. Contudo, embora não exista manifestação prévia do Tribunal a quo a respeito do tema, diante da ocorrência de flagrante ilegalidade é possível a concessão da ordem de ofício. 3. **De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, folhas de cheque e cartões bancários não podem ser objeto material do crime de receptação, uma vez que desprovidos de valor econômico, indispensável à caracterização do delito contra o patrimônio, entendimento também aplicável ao crime de furto, destinado à tutela do mesmo bem jurídico. Precedentes.** 4. In casu, a conduta atribuída ao paciente consistiu na subtração de uma carteira, na qual continham, além de documentos de identificação diversos, um talão de cheque e cartões de crédito e de movimentação de conta-corrente, objetos que não trazem em si qualquer valoração econômica, não havendo ofensa, portanto, ao bem jurídico tutelado pela norma penal invocada. **ESTELIONATO. CONDENAÇÃO. REGIME INICIALMENTE FECHADO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. RÉU REINCIDENTE. PENA FIXADA DEFINITIVAMENTE EM PATAMAR INFERIOR A 4 (QUATRO) ANOS. IMPOSIÇÃO DO MODO FECHADO QUE SE MOSTRA DEVIDA. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA.** 1. Tendo a pena sido fixada definitivamente em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, sendo o paciente reincidente e presente circunstância judicial desfavorável, correto o regime fechado para o início do cumprimento da sanção reclusiva, pois é o que se mostrava mais adequado.



JLJS

Nº 70059893172 (Nº CNJ: 0181880-27.2014.8.21.7000)  
2014/CRIME

*do no caso concreto. 2. Somente quando favoráveis as circunstâncias judiciais é que há a possibilidade de fixação de regime menos gravoso ao reincidente com pena inferior a 4 (quatro) anos. Exegese dos §§ 2º e 3º do artigo 33 do Código Penal e do Enunciado Sumular 269 deste Superior Tribunal de Justiça. 3. Habeas corpus conhecido em parte e, nessa extensão, denegada a ordem. Writ concedido de ofício apenas para absolver o paciente do delito de furto, em razão da atipicidade da conduta praticada. (HC 118.873/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 25/04/2011) – grifei*

*PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 180, CAPUT, DO CP. RECEPÇÃO DE TALONÁRIO DE CHEQUES EM BRANCO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. Na linha dos precedentes desta Corte, e com a ressalva pessoal do Relator, talonário de cheques em branco não pode ser objeto material do crime de receptação, uma vez que não possui, em si, valor econômico, indispensável à caracterização do delito contra o patrimônio. Recurso provido, para absolver o recorrente por atipicidade da conduta, nos termos do art. 386, inciso III, do CPP. (REsp 1114017/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 13/10/2009)*

*CRIMINAL. RESP. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. PRONÚNCIA. DELITOS DE ESTUPRO E DE RECEPÇÃO AFASTADOS PELO TRIBUNAL A QUO. AUSÊNCIA DE PROVAS DA EXISTÊNCIA DE CRIME. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 07/STJ. NÃO CONHECIMENTO. CHEQUE EM BRANCO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ATIPICIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. I. Se o Tribunal a quo impronunciou o acusado do delito de estupro por ausência de comprovação da existência do crime, não pode esta Corte reformar essa decisão, porque isso implicaria em revolver o conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável na via especial, em face do óbice do verbete nº 07/STJ. II. Cheque em branco não pode ser objeto de delito de receptação, diante da ausência de valor econômico indispensável à sua caracterização. Precedentes. III. Recurso parcialmente conhecido e desprovisto. (REsp 692.261/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2005, DJ 04/04/2005, p. 346)*

Dessarte, verificado o constrangimento ilegal suportado pelo paciente, entendo que a ação penal deva ser trancada diante da atipicidade



JLJS

Nº 70059893172 (Nº CNJ: 0181880-27.2014.8.21.7000)  
2014/CRIME

da conduta, razão pela qual concedo a ordem para determinar o trancamento da ação penal instaurada contra FLAVIO BRAGA DA ROSA, perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Encantado, processo n.º 044/2.14.0000011-3.

**DES. IVAN LEOMAR BRUXEL (PRESIDENTE)** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES.<sup>a</sup> LIZETE ANDREIS SEBBEN** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. IVAN LEOMAR BRUXEL** - Presidente - Habeas Corpus nº 70059893172, Comarca de Encantado: "À UNANIMIDADE, CONCEDERAM A ORDEM PARA DETERMINAR O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL INSTAURADA CONTRA O PACIENTE FLAVIO BRAGA DA ROSA, PERANTE A 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ENCANTADO, PROCESSO N.º 044/2.14.0000011-3."

Julgador(a) de 1º Grau: